



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

Documento Assinado Digitalmente por: [Marinaldo Ramalho Galvão de Macedo](mailto:Marinaldo.Ramalho@tcepe.gov.br)
Acesse em: <https://tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 3618a8f9d-9d4f1-427b-800f-78f7d561102a5c

Relatório Preliminar de Auditoria

Fiscalização - 2020



Procedimento Interno nº PI2100562

Cons. Carlos Barbosa Pimentel

Câmara Municipal de Feira Nova



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

Documento Assinado Digitalmente por: Fernando Tenório Caldas de Macedo
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 3618ae8fd-9d4f1-47f3-803f1-78f7d56102a5c

Relatório Preliminar de Auditoria

Procedimento Interno nº PI2100562

Fiscalização - Auditoria - 2020

Cons. Carlos Barbosa Pimentel

e-AUD nº 13696

SEGMENTO

Gerência Regional Metropolitana Sul (GEMS)

PROCESSO CONEXO

Prestação de Contas - Câmara Municipal (21100848-5)

EQUIPE

Fernando Tenório Caldas de Macedo

UNIDADE JURISDICIONADA

Câmara Municipal de Feira Nova



1. INTRODUÇÃO	4
1.1. INFORMAÇÕES PRELIMINARES	6
1.2. COMPOSIÇÃO DAS DESPESAS	8
2. ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO	10
2.1. IRREGULARIDADES	12
2.1.1. Concessão irregular de gratificações	13
2.1.2. Controle deficiente da frequência dos servidores	21
2.1.3. Ausência de publicação de contratos e termo aditivo	24
2.1.4. Não segregação das funções de controle interno e da comissão de licitação	29
2.2. CONFORMIDADES	34
2.2.1. Subsídios dos vereadores em conformidade com os limites constitucionais	35
2.2.2. Conformidade dos Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)	37
2.2.3. Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) integrais e tempestivos	40
2.2.4. Processamento regular de Carta Convite	43
2.2.5. Prorrogação regular de contrato administrativo	47
3. CONCLUSÃO	50
3.1. RESPONSABILIZAÇÃO	52
APÊNDICES	54





Documento Assinado Digitalmente por: Mariana da Fran Barbh Galda's Iteat Macedo
Acesse em: <https://stc.tee.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 3678ae8d0-9d4f3-447b-803b1-78f7b66102a5c

1

INTRODUÇÃO



Foi realizado(a) Auditoria, em sede de Procedimento Interno de Fiscalização sob o nº PI2100562, no(a) Câmara Municipal de Feira Nova, relativa ao exercício de 2020, tendo por objetivo:

- a) Verificar se a remuneração dos agentes políticos está de acordo com a legislação correlata;*
- b) Averiguar a regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio e ao Regime Geral de Previdência;*
- c) Verificar o regular processamento das despesas com gratificações aos servidores;*
- d) Verificar se a manutenção do Sistema de Controle Interno, especificamente em relação ao controle de frequência, está sendo processada de acordo com os critérios legais;*
- e) Verificar se os processos licitatórios, inclusive dispensas e inexigibilidades, realizados no exercício de 2020 ocorreram de acordo com os ditames legais;*
- f) Verificar a prorrogação dos contratos vigentes em 2020 que foram oriundos de procedimentos licitatórios realizados em exercícios anteriores*



Documento Assinado Digitalmente por: Mariana do Rêgo Brito Saldaña de Macedo
Acesse em: <https://stc.tec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 3678a8e8d0-9d4f1-47f3-803f1-78f7b6610e23c

1.1

INFORMAÇÕES PRELIMINARES



Conforme Ofício TC/GEMS n.º 109/2021 (doc. 02) exarado pela Gerência Regional Metropolitana Sul foi realizado Procedimento Interno referente às análises que vão compor a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Feira Nova, relativa ao exercício de 2020, cujo processo ainda não foi protocolado, tendo como relator o Conselheiro Carlos Barbosa Pimentel.

Os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, segundo Resolução TCE-PE nº 13/96, compreendendo:

- a) Observância aos princípios da Administração Pública e das normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;
- b) Validação das informações contábeis com base em testes, verificando o respeito às normas brasileiras de contabilidade;
- c) Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados aos autos do processo;
- d) Análise *in loco* quando da realização da auditoria na Câmara Municipal de Feira Nova. Ressalte-se que os testes e procedimentos utilizados ao longo dessa análise foram aplicados por amostragem.



Documento Assinado Digitalmente por: **Marianildo Ramalho**
Acesse em: <https://stc.tec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: **367848-840-9411-473-80311-787106110215c**

1.2

COMPOSIÇÃO DAS DESPESAS



A despesa orçamentária do exercício de 2020 da Câmara Municipal de Feira Nova Totalizou R\$ 1.984.671,14, alocados conforme o demonstrativo a seguir:

Composição das Despesas por Elemento		
Especificação	Valor em R\$	Participação (%)
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.277.675,52	64,38%
Obrigações Patronais	277.715,67	13,99%
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	212.155,00	10,69%
Indenizações e Restituições	63.812,64	3,22%
Material de Consumo	57.504,78	2,90%
Equipamentos e Material Permanente	51.272,95	2,58%
Outros Elementos de Despesa	44.534,58	2,24%
Total	1.984.671,14	100%

Fonte: Plataforma Tome Conta

Conforme demonstrado na Tabela acima, a maioria das despesas da Câmara Municipal de Feira Nova concentra-se no grupo Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil, o qual representa 64,38% do total de despesas, seguido por Obrigações Patronais que representa 13,99% e Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, com 10,69% do total das despesas. Os 3 grupos citados representam, juntos, 89,06%.



Documento Assinado Digitalmente por: Mariana do Rêgo Brito Galdino de Macedo
Acesse em: <https://stc.tee.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 3678a8e8d0-9d4f1-447b-803b1-78f7b64102a5c

2

ACHADOS DE FISCALIZAÇÃO



Foram identificados os achados relacionados a seguir, e detalhados nos subitens subsequentes:

Irregularidades:

- 2.1.1. Concessão irregular de gratificações
- 2.1.2. Controle deficiente da frequência dos servidores
- 2.1.3. Ausência de publicação de contratos e termo aditivo
- 2.1.4. Não segregação das funções de controle interno e da comissão de licitação

Conformidades:

- 2.2.1. Subsídios dos vereadores em conformidade com os limites constitucionais
- 2.2.2. Conformidade dos Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)
- 2.2.3. Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) integrais e tempestivos
- 2.2.4. Processamento regular de Carta Convite
- 2.2.5. Prorrogação regular de contrato administrativo



Documento Assinado Digitalmente por: Mariana do Rêgo Barros Almeida
Acesse em: <https://stc.tec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 3678a8d-9d4f1-47b-803f1-78f7b64102a5c

2.1

IRREGULARIDADES



2.1.1. Concessão irregular de gratificações

Código do Achado: A4.1

Critérios de Auditoria:

- Princípio da Legalidade
- Princípio da Impessoalidade
- Princípio da Eficiência
- Princípio da Motivação
- Lei Municipal - Feira Nova, Nº 537/2013, Anexo II - Funções Gratificadas
- Lei Municipal - Feira Nova, Nº 537/2013, Art. 15, caput
- Lei Municipal - Feira Nova, Nº 514/2012, Art. 92
- Lei Municipal - Feira Nova, Nº 514/2012, Art. 97
- Constituição Federal, Art. 39, §1º, inciso I ao III
- Decreto-Lei, Nº 4657/1942, Art. 20, Parágrafo Único

Evidências:

- Ofício TC/GEMS nº 110/2021 (doc. 03)
- Portarias 11/2019, 12/2019, 13/2019 e 12/2020 (doc. 34)
- Folha de pagamento - 2020 (doc. 10)
- Ofício TC/GEMS nº 175/2021 (doc. 25)
- Ofício CMFN nº 054/2021 (doc. 32)
- Frequência dos servidores - 2020 (docs. 11 a 15)

Responsáveis:

Edinilce Candido Gonzaga Pereira (Presidente da Câmara)

Conduta:

Conceder gratificações sem motivação e sem observar os princípios da



impessoalidade, legalidade, e moralidade, quando deveria atentar-se aos ditames legais e motivar as concessões de gratificações com os pressupostos necessários, de forma a demonstrar impessoalidade na prática do ato administrativo discricionário

Nexo de Causalidade:

A concessão de gratificações afrontou os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, assim como ocasionou um dano ao erário de R\$ 5.500,00



A Câmara Municipal de Feira Nova não atendeu aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da eficiência ao conceder gratificações aos servidores sem respaldo legal, bem como não apresentou as motivações respectivas no ato de concessão.

Essa equipe solicitou, através do Ofício TC/GEMS nº 110/2021 (doc. 03), os atos que concederam gratificações em 2020 e a legislação autorizativa. Em resposta, a edilidade encaminhou as Portarias 11/2019, 12/2019, 13/2019 e 12/2020 (doc. 34), e a Lei Municipal nº 597/2018 (doc. 20). A partir dessas informações foi elaborada tabela consolidando as gratificações atribuídas no exercício:

GRATIFICAÇÕES - EXERCÍCIO 2020				
Mês	Servidor	Vínculo	Justificativa	Valor gratificação (R\$)
Janeiro	JUSCELIA DE MORAIS PEREIRA	Efetivo	Função de Tesoureira	1.150,96
	MARIA JOSANIA F GONZAGA	Efetivo	Dedicação Integral	1.174,00
	PEDRO THOMAZ OLIVEIRA FONTES	Comissionado	Dedicação Exclusiva	1.100,00
Fevereiro	JUSCELIA DE MORAIS PEREIRA	Efetivo	Função de Tesoureira	1.150,96
	MARIA JOSANIA F GONZAGA	Efetivo	Dedicação Integral	1.174,00
	PEDRO THOMAZ OLIVEIRA FONTES	Comissionado	Dedicação Integral	400,00
Março	JUSCELIA DE MORAIS PEREIRA	Efetivo	Função de Tesoureira	1.150,96
	MARIA JOSANIA F GONZAGA	Efetivo	Dedicação Integral	1.174,00
	PEDRO THOMAZ OLIVEIRA FONTES	Comissionado	Dedicação Integral	400,00
Abril	JUSCELIA DE MORAIS PEREIRA	Efetivo	Função de Tesoureira	1.150,96
	MARIA JOSANIA F GONZAGA	Efetivo	Dedicação Integral	1.174,00
	PEDRO THOMAZ OLIVEIRA FONTES	Comissionado	Dedicação Integral	400,00
Maio	JUSCELIA DE MORAIS PEREIRA	Efetivo	Função de Tesoureira	1.150,96
	MARIA JOSANIA F GONZAGA	Efetivo	Dedicação Integral	1.174,00
	PEDRO THOMAZ OLIVEIRA FONTES	Comissionado	Dedicação Integral	400,00



Junho	JUSCELIA DE MORAIS PEREIRA	Efetivo	Função de Tesoureira	1.150,96
	MARIA JOSANIA F GONZAGA	Efetivo	Dedicação Integral	1.174,00
	PEDRO THOMAZ OLIVEIRA FONTES	Comissionado	Dedicação Integral	400,00
Julho	JUSCELIA DE MORAIS PEREIRA	Efetivo	Função de Tesoureira	1.150,96
	MARIA JOSANIA F GONZAGA	Efetivo	Dedicação Integral	1.174,00
	PEDRO THOMAZ OLIVEIRA FONTES	Comissionado	Dedicação Integral	400,00
Agosto	JUSCELIA DE MORAIS PEREIRA	Efetivo	Função de Tesoureira	1.150,96
	MARIA JOSANIA F GONZAGA	Efetivo	Dedicação Integral	1.174,00
	PEDRO THOMAZ OLIVEIRA FONTES	Comissionado	Dedicação Integral	400,00
Setembro	JUSCELIA DE MORAIS PEREIRA	Efetivo	Função de Tesoureira	1.150,96
	MARIA JOSANIA F GONZAGA	Efetivo	Dedicação Integral	1.174,00
	PEDRO THOMAZ OLIVEIRA FONTES	Comissionado	Dedicação Integral	400,00
Outubro	JUSCELIA DE MORAIS PEREIRA	Efetivo	Função de Tesoureira	1.150,96
	MARIA JOSANIA F GONZAGA	Efetivo	Dedicação Integral	1.174,00
	PEDRO THOMAZ OLIVEIRA FONTES	Comissionado	Dedicação Integral	400,00
Novembro	JUSCELIA DE MORAIS PEREIRA	Efetivo	Função de Tesoureira	1.150,96
	MARIA JOSANIA F GONZAGA	Efetivo	Dedicação Integral	1.174,00
	PEDRO THOMAZ OLIVEIRA FONTES	Comissionado	Dedicação Integral	400,00
Dezembro	JUSCELIA DE MORAIS PEREIRA	Efetivo	Função de Tesoureira	1.150,96
	MARIA JOSANIA F GONZAGA	Efetivo	Dedicação Integral	1.174,00
	PEDRO THOMAZ OLIVEIRA FONTES	Comissionado	Dedicação Integral	400,00
Total				33.399,52

Fonte: Portarias de concessão de gratificações (doc. 34) e folha de pagamento (doc. 10)



Inicialmente verificou-se a legislação indicada como suporte legal para a concessão das gratificações sob análise, a Lei Municipal nº 597/2018, onde constatou-se a inaplicabilidade dessa como fundamento jurídico das gratificações, pois, a norma em questão institui o Modelo de Gestão Institucional do Poder Executivo Municipal, não sendo aplicável ao Poder Legislativo, conforme se observa nos trechos abaixo:

Art. 1º - Fica estatuído o **Modelo de Gestão Institucional do Poder Executivo** Municipal de Feira Nova, na forma prevista nesta lei.

[...]

Art. 15 - Fica o **Chefe do Poder Executivo** Municipal Autorizado a conceder aos servidores municipais gratificação especial de até 100% (cem por cento), pela prestação de serviço em regime de tempo complementar ou integral e por dedicação exclusiva. (grifos nossos)

Diante da incongruência demonstrada, localizou-se a Lei Municipal nº 537/2013 (doc. 17) que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Câmara Municipal de Feira Nova, onde consta a indicação da função gratificada de tesoureiro (anexo II), lastreando a concessão da gratificação da servidora efetiva Juscelia de Moraes Pereira. Também consta, na norma em comento, a disposição de que os servidores efetivos estão submetidos ao Regime Jurídico do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais (art. 15).

Essa equipe, tendo em vista a lacuna legislativa descrita, solicitou, através do Ofício TC/GEMS nº 175/2021 (doc. 25), a legislação autorizativa das gratificações na Câmara e o Estatuto dos servidores públicos do município de Feira Nova. Em resposta a casa legislativa enviou a Lei Municipal nº 514/2012 - Estatuto dos Servidores Públicos de Feira Nova (doc. 36), assim como apresentou o seguinte esclarecimento sobre o fundamento jurídico das gratificações: “a) Esclarecemos que as gratificações concedidas aos servidores desta Câmara Municipal são baseadas no art. 92 e seguintes da Lei nº 514/2012 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município)” (Ofício CMFN nº 054/2021, doc. 32).

Ocorre que, como já mencionado, a Lei Municipal nº 537/2013, posterior ao Estatuto dos Servidores Públicos do município, dispõe que apenas os servidores efetivos são regidos pelo referido estatuto, segue: “Art. 15 - Os **servidores efetivos** serão regidos pelo Regime Jurídico do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.” (grifos nossos).

Considerando que norma posterior prevalece sobre norma antecedente, bem como a ausência de previsão para concessão de gratificação a servidores comissionados na Lei Municipal nº 537/2013, constata-se que a gratificação atribuída ao servidor Pedro Thomaz Oliveira Fontes, titular de cargos comissionados em todo o exercício, não possui fundamento legal, e, conseqüentemente deve ser ressarcida aos cofres públicos. No exercício de 2020, o servidor em questão recebeu a título de gratificação o montante de R\$ 5.500,00, imputado como débito ao responsável pela irregularidade.

Quanto às gratificações atribuídas às servidoras efetivas, já explicitamos acima o suporte jurídico do acréscimo remuneratório referente a designação de função de tesoureira à servidora Juscelia de Moraes Pereira. Já a servidora Maria Josania Gonzaga, cuja gratificação foi atribuída em razão de regime de trabalho de dedicação integral, verificou-se o seu



fundamento legal nos arts. 92 e 97 do Estatuto dos Servidores de Feira Nova, conforme segue:

Art. 92 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

[...]

X - pela prestação de serviços em regime de tempo complementar/ou integral com dedicação exclusiva;

[...]

Art. 97 - A gratificação pela prestação de serviço em regime de tempo complementar, de tempo integral ou tempo integral com dedicação exclusiva, **será fixada em regulamento e destina-se a incrementar o funcionamento dos órgãos da administração.**

§ 1º - O regime de tempo complementar ou de tempo integral aplica-se a cargos e funções que, por sua natureza, exijam do funcionário o desempenho das atividades técnicas científicas ou de pesquisa, e aos de direção, chefia e assessoramento.

§ 2º - O funcionário sujeito ao regime de tempo integral com dedicação exclusiva deve dedicar-se plenamente aos trabalhos de seu cargo ou função sendo-lhe vedado o exercício cumulativo de outro cargo, função ou atividade pública de qualquer natureza ou atividade particular, de caráter empregatício ou profissional.

§ 3º • Excetuam-se da proibição constante ao parágrafo anterior:

I- O exercício em órgão de deliberação coletiva desde que relacionado com a função desempenhada em regime de tempo integral.

II - As atividades que, sem caráter de emprego, se destinem à difusão e aplicação de idéias e conhecimentos, salvo as que impossibilitem ou prejudiquem a execução das tarefas inerentes ao regime de tempo integral.

III - A prestação de assistência não remunerada a outros serviços, visando a aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos quando solicitada através da repartição a que pertence o funcionário.

IV - O exercício de atividade docente desde que observado o disposto no item anterior quanto ao horário de trabalho e ao desempenho das tarefas, haja correlação de matéria com as atribuições e a natureza do cargo exercido em regime de tempo integral.

Da leitura do excerto acima, percebe-se que a concessão de gratificação em razão de prestação de serviço em tempo integral deve ser fixada em regulamento, e visa incrementar o funcionamento do órgão.

Contudo, o regulamento mencionado não foi elaborado/formalizado, além de que não foi verificado qualquer incremento na jornada de trabalho da servidora que fez jus a gratificação por dedicação integral, conforme análise da frequência dos servidores (docs. 11 a 15). Dessa forma, a gratificação em comento foi concedida pela graciosidade do gestor, sem relação com critérios objetivos de mensuração, como é preconizado no texto constitucional, senão vejamos:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.



§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

O dispositivo deixa inequívoco que a remuneração dos cargos públicos deve ser fixada em valor certo. Isso porque os critérios constitucionais supracitados são objetivos e referentes às atribuições dos cargos ou funções, sendo indevida a utilização de critérios diversos e subjetivos. Ao conceder a gratificação por dedicação integral sem lastro em norma fixadora de critérios objetivos e valores certos, o gestor atuou de forma subjetiva, afrontando o princípio da impessoalidade e da eficiência.

Por fim, registre-se que os atos de concessão das gratificações atribuídas no exercício de 2020 carecem de motivação, restringindo-se apenas a indicar o servidor agraciado, o tipo e o valor do adicional, ausente as razões de fato e de direito.

A motivação consiste na exposição dos elementos que ensejaram a prática de determinado ato administrativo, de forma a expressar seus pressupostos fáticos e jurídicos, bem como justificar a decisão tomada pelo agente. Assim, é vista como pressuposto necessário prévia ou concomitantemente ao ato administrativo discricionário.

Segundo a mais abalizada doutrina administrativa, a motivação é essencial requisito para a validade de atos administrativos discricionários e não vinculados. Na visão de Celso Bandeira de Mello, a motivação deve ser tempestiva e, para isso, ocorrer prévia ou concomitantemente à prática do ato, caso contrário ele será inválido. Segue:

Se se tratar de ato praticado no exercício de competência discricionária, salvo alguma hipótese excepcional, há de se entender que o ato não motivado está irremissivelmente maculado de vício e deve ser fulminado por inválido, já que a Administração poderia, ao depois, ante o risco de invalidade dele, inventar algum motivo, fabricar razões lógicas para justificá-lo e alegar que as tomou em consideração quando da prática do ato. (MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 32. ed. São Paulo: Malheiros Editores. p. 408)

Nesse sentido, as alterações trazidas pela Lei Federal nº 13.655/2018, a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, reforçam a exigência da motivação dos atos administrativos, vejamos:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. **A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.** (Decreto-lei nº 4.657/1942) (grifos nossos)



Acrescente-se, ainda, que a ausência da motivação também restringe a atividade de controle, conforme ilustra Raquel Carvalho em artigo comentando a Lei Federal nº 13.655/2018¹, segue trecho:

No que tange à determinação do citado dispositivo, aponta-se a dificuldade dos órgãos controladores na análise das consequências das decisões administrativas, tendo em vista a falta de infraestrutura e de elementos indispensáveis à decisão de natureza administrativa. Se de um lado há a necessidade de respeitar a capacidade institucional do gestor público que elaborou, planejou e executa a política pública, praticando atos unilaterais e bilaterais (sim, é preciso evitar excesso nos controles da Administração Pública), por outro lado, não se pode ignorar o risco de blindar as escolhas administrativas da possibilidade de um controle que dê concretude efetiva às normas principiológicas e às regras legais (pelo fato do órgão sequer ter condições humanas, estruturais, orçamentárias e técnicas para cumprir o dever de exame do artigo 20 da LINDB, refazendo na via controladora o caminho da atividade governamental e administrativo); o resultado possível pode implicar que erros da Administração sejam eternizados pela impossibilidade de cumprir o parágrafo único do artigo 20 da LINDB.

Tudo considerado, indica-se responsabilidade para Edinilce Candido Gonzaga Pereira, Presidente da Câmara Municipal, por conceder gratificações sem motivação e sem observar os princípios da impessoalidade, legalidade, e eficiência, quando deveria atentar-se aos ditames legais e motivar as concessões de gratificações com os pressupostos necessários, de forma a demonstrar impessoalidade na prática do ato administrativo discricionário, devendo recompor o erário no montante de **R\$ 5.500,00**, concernente à gratificação atribuída a servidor de cargo comissionado sem motivação e sem fundamento legal.

A conduta descrita também é passível da sanção decorrente da aplicação das multas previstas nos incisos II e III, do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/04, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

1

<http://raquelcarvalho.com.br/2018/08/12/a-lei-13-655-2018-e-o-dever-de-motivacao-pela-administracao-publica-na-lindb/> (acesso em 10/08/2021)



2.1.2. Controle deficiente da frequência dos servidores

Código do Achado: A5.1

Critérios de Auditoria:

- Lei Municipal - Feira Nova, Nº 537/2013, Art. 12

Evidências:

- Ofício TC/GEMS nº 159/2021 (doc. 22)
- Ofício CMFN nº 050/2021 (doc. 29)
- Ofício TC/GEMS nº 110/2021 (doc. 03)
- Frequência dos servidores 2020 (docs. 11 a 15)

Responsáveis:

Edinilce Candido Gonzaga Pereira (Presidente da Câmara)

Conduta:

Deixar de supervisionar o controle da assiduidade e pontualidade dos servidores da casa, resultando num controle deficiente

Nexo de Causalidade:

A omissão na supervisão do controle da jornada laboral dos servidores impossibilita o pagamento proporcional da remuneração dos servidores em relação a carga laborativa efetivamente trabalhada



O Poder Legislativo de Feira Nova realizou o controle da assiduidade e pontualidade dos servidores de forma deficiente no exercício de 2020, prejudicando o pagamento proporcional da remuneração dos servidores em relação às horas de trabalho efetivamente cumpridas.

Durante o exercício de 2020 a edilidade contou nos seus quadros funcionais com 04 (quatro) servidores efetivos e com o quantitativo de servidores comissionados variando entre 10 (dez) em janeiro e 12 (doze) nos demais meses. Dessa forma, a Câmara contabilizou o quantitativo total de colaboradores, em 2020, com 14 (quatorze) servidores em janeiro e 16 (dezesesseis) servidores de fevereiro a dezembro.

A Lei Municipal nº 537/2013 (doc. 17) dispõe sobre a estrutura organizacional da Câmara Municipal de Feira Nova, estabelecendo a jornada laboral dos seus servidores, vejamos:

Art. 12 - Fica instituída para os servidores, a jornada de trabalho, correspondente a 30 (trinta) horas semanais, com ressalva para os ocupantes de cargos em comissão cuja jornada de trabalho será definida pela Mesa Diretora.

Diante da ressalva em relação à jornada de trabalho dos servidores comissionados, expressa na legislação acima, essa equipe questionou, através do Ofício TC/GEMS nº 159/2021 (doc. 22), qual foi a jornada desses servidores estabelecida pela Mesa Diretora para o ano de 2020, sendo respondida através do Ofício CMFN nº 050/2021 (doc. 29), nos seguintes termos: “[...] Todos os funcionários da Câmara Municipal trabalham 30 (trinta) horas semanais. No entanto, os servidores em cargos comissionados, poderão se necessários ao serviço, estender seu horário de trabalho.”

Solicitou-se, através do Ofício TC/GEMS nº 110/2021 (doc. 03) a frequência dos servidores da casa no exercício de 2020. Como resposta foi encaminhado um documento de 367 páginas (docs. 11 a 15), contendo uma capa com as informações preliminares, e uma página para cada dia do ano.

Selecionou-se, como amostra para análise, a frequência de 03 (três) dias por mês, somando no total 36 (trinta e seis) dias de frequência.

Verificou-se que a despeito do controle ser realizado de forma manual, estão registrados os horários de forma verossímil, uma vez que tais dados apresentam uma oscilação esperada, tendo em vista o período considerado. Também encontram-se registrados os períodos de férias dos servidores.

Constatou-se, ainda na análise da amostra, algumas fragilidades do controle, tais como: ausência da assinatura do responsável por essa operação (chefe de pessoal), a fim de atestar a fidedignidade dos dados; e a ausência da contabilização dos períodos não trabalhados, impossibilitando, dessa forma, a compensação ou o respectivo desconto em folha.

No aspecto mencionado acima, o pagamento proporcional dos vencimentos em relação a carga laboral efetivamente realizada, constatou-se, na folha de pagamento (doc. 10), que não foi realizado nenhum desconto em razão de faltas ou jornada parcialmente cumprida.



Diante do exposto, indica-se responsabilidade para Edinilce Candido Gonzaga Pereira, presidente da Câmara, por deixar de supervisionar o controle da assiduidade e pontualidade dos servidores da casa, resultando num controle deficiente, que, por sua vez, impossibilita uma aferição precisa desses eventos, a fim de subsidiar o pagamento das remunerações de forma proporcional à jornada efetivamente realizada



Documento Assinado Digitalmente por: **Marianildo Ramalho Galvão de Almeida**
Acesse em: <https://stece.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: **36B8a8E0-94F1-47B-80311-78F706102A5c**



2.1.3. Ausência de publicação de contratos e termo aditivo

Código do Achado: A6.2

Crítérios de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 37, caput, Princípio da Legalidade
- Constituição Federal, Art. 37, caput, Princípio da Publicidade
- Lei Federal, Nº 8666/1993, Art. 61, Parágrafo Único
- Princípio da Transparência
- Acórdão - Plenário, Tribunal de Contas da União, Nº 1277/2009
- Acórdão - Plenário, Tribunal de Contas da União, Nº 2273/2009
- Acórdão, Tribunal de Contas da União, Nº 4016/2010, 2ª CÂMARA

Evidências:

- Plataforma Tome Conta (sítio eletrônico)
- Contratos e aditivos - 2020 (doc. 06)
- Portal de Transparência Câmara de Feira Nova - contratos e aditivos 2020 (doc. 05)
- Ofício CMFN nº 052/2021 (doc. 30)
- Ofício TC/GEMS nº 167/2021 (doc. 23)

Responsáveis:

Edinilce Candido Gonzaga Pereira (Presidente da Câmara)

Conduta:

Deixar de publicar os extratos dos contratos e termo aditivo na imprensa oficial, quando deveria ter publicado os contratos e termo aditivo no prazo definido no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93

Nexo de Causalidade:

A negligência na publicação dos contratos e termo aditivo afronta os princípios da



Documento Assinado Digitalmente por: **Mariano Ramalho Galvão da Macedo**
Acesse em: <https://ste.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: **36B8a8d0-9d81-417B-8031-78f7b610e28c**

legalidade, publicidade e transparência, além de restringir o controle externo e social



O Poder Legislativo do município de Feira Nova negligenciou a publicação de contratos e termos aditivos no exercício de 2020 de forma sistemática, afrontando, dessa forma, os princípios da publicidade, da transparência e da legalidade.

A Lei Federal nº 8.666/1993 define os procedimentos sobre a temática:

Art. 61: [...]

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

A Corte Federal de Contas possui consolidada jurisprudência sobre a temática, no sentido de que a publicação dos contratos administrativos e dos seus termos aditivos não é mera formalidade, mas sim condição indispensável para eficácia legal desses atos, abaixo transcrevemos resumos de julgados representativos:

É condição indispensável para eficácia legal do contrato a publicação resumida de seu termo (extrato) na imprensa oficial, na forma do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, o que não é suprido com a publicação dos termos de homologação e/ou adjudicação da licitação. (TCU - Acórdão 1277/2009-Plenário)

Cumpra fielmente o disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.633/1993, remetendo para publicação até o quinto dia útil seguinte ao mês de assinatura, extratos de contrato ou termo de aditamento a que tenha dado causa, para que tais termos tenham eficácia plena. (TCU - Acórdão 2273/2009 Plenário)

É condição indispensável para eficácia legal do contrato a publicação resumida de seu termo e de aditamentos (extratos) na imprensa oficial, na forma do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993. (TCU - Acórdão 4016/2010-Segunda Câmara)

Essa equipe verificou nos contratos e termo aditivo vigentes no atual exercício a ausência da juntada de comprovantes de publicação dos seus extratos. Diante da situação narrada foi elaborada a tabela, que segue abaixo, explicitando a irregularidade:

Contrato/ Aditivo	Processo Licitatório	Período Vigência	Valor (R\$)	Publicação Portal de Transparência	Publicação Imprensa Oficial
Contrato nº 07/2020	Convite nº 01/2020	01/02/2020 a 31/12/2021	51.150,00	consta	não consta
Contrato nº 08/2020	Dispensa s/nº	03/02/2020 a 03/11/2020	16.800,00	consta	não consta
Contrato nº 11/2020	Dispensa s/nº	19/11/2020 a 31/12/2020	39.989,00	não consta	não consta
Contrato nº 12/2020	Dispensa s/nº	18/11/2020 a 31/12/2020	25.203,30	consta	não consta
2º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2019	Convite nº 02/2019	01/04/2019 a 31/12/2021	45.000,00	consta	não consta

Fonte: Plataforma Tome Conta, Contratos e aditivos 2020 (doc. 06), Publicação Portal de transparência Câmara de Feira Nova (doc. 05) e Ofício CMFN nº 052/2021 (doc. 30)

Da leitura da tabela acima verifica-se que a Câmara Municipal deixou de publicar na imprensa oficial todos os contratos e aditivos analisados, bem como não publicou no portal de



transparência o Contrato nº 11/2020.

Registre-se que só foram analisados por essa equipe os contratos e aditivos com valor superior a R\$ 15.000,00 pactuados no exercício de 2020.

A negligência aqui explicitada, além de ilegal, afronta os princípios da administração pública, especificamente, da publicidade e da transparência, assim como cerceia o controle externo e social.

Registre-se, também, que os contratos derivados de dispensa de licitação foram lastreados nos termos do art. 24, II da Lei Federal nº 8.666/93, e assim, não se adequam à exceção indicada no parágrafo único do art. 61 do mesmo diploma legal, já que a publicação da homologação da dispensa determinada no art. 26 diz respeito apenas às hipóteses de dispensas relacionadas nos incisos III e seguintes.

Diante do cenário exposto, essa equipe, solicitou à Câmara de Feira Nova as publicações em tela, através do Ofício TC/GEMS nº 167/2021 (doc. 23), o qual foi respondido nos seguintes termos:

b) O contrato nº 07/2020 e o segundo Termo Aditivo nº 02/2019 foram publicados regularmente no Portal da Transparência, no entanto estavam na aba errada, mas já foi corrigido. Com relação aos Contratos nºs 08/2020, 011/2020 e 012/2020, houve um equívoco parte do responsável pela publicação. No entanto, já foi regularizado e se encontram publicados no Portal da Transparência da Câmara Municipal. (Ofício CMFN nº 052/2021, doc. 52)

Cabe ressaltar, que a publicação nos portais de transparência não supre a obrigatoriedade de publicação na imprensa oficial, mesmo para os contratos fundamentados na Lei Federal nº 14.065/2020, a qual ampliou os valores para a dispensa de licitação prevista no art. 24, II da Lei Federal nº 8.666/1993 durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020. A lei supramencionada no seu art. 4º reforça a imposição legal da publicação em mídia digital (Lei 12.527/2011), contudo, em momento algum autoriza a supressão da publicação na imprensa oficial.

Nesse sentido, é pertinente trazer à baila os termos da Resolução T.C nº 91/2020, que dispõe sobre os procedimentos para registro, transparência e organização dos processos de contratação emergencial destinados ao enfrentamento da emergência decorrente da pandemia de Covid-19, a qual reafirma a obrigatoriedade da publicação dos instrumentos contratuais na imprensa oficial, a despeito da publicação no sítio oficial, senão vejamos:

Art. 5º As contratações emergenciais deverão ser imediatamente disponibilizadas em seção específica do sítio oficial ou do Portal de Transparência dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e das entidades da Administração Indireta Não Dependentes, na rede mundial de computadores (internet), contendo o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, bem como observando os seguintes requisitos: (Redação dada pela Resolução TC nº 96, de 17 de junho de 2020)

[...]

Parágrafo único. **O atendimento ao caput não afasta a necessidade de publicação das contratações emergenciais na imprensa oficial.** (Acrescido pela Resolução TC nº 93, de 03 de junho de 2020) (grifos nossos)

Ressalte-se que a resolução, acima transcrita, se refere aos contratos emergenciais



lastreados na Lei Federal nº 13.979/2020, mesmo assim, exprime o entendimento desta equipe sobre a temática aqui tratada, servindo, de forma análoga, como suporte argumentativo.

Por fim, consultou-se a existência das publicações dos extratos em tela no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco da AMUPE¹, uma vez que a Lei Municipal nº 582/2017 adota a publicação referida como veículo oficial de publicação dos atos normativos e administrativos do município de Feira Nova-PE, contudo, não localizou-se nenhuma publicação da Câmara de Feira Nova no exercício de 2020.

Diante do exposto, indica-se responsabilidade para Edinilce Candido Gonzaga Pereira, presidente da Câmara Municipal, por deixar de publicar os extratos dos contratos e termo aditivo na imprensa oficial, quando deveria ter publicado os contratos e termo aditivo no prazo definido no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93, garantindo dessa forma a eficácia e a publicidade desses atos.

A conduta descrita é passível da sanção decorrente da aplicação da multa prevista no art. 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

¹ <http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/pesquisar>



2.1.4. Não segregação das funções de controle interno e da comissão de licitação

Código do Achado: OA.1

Critérios de Auditoria:

- Princípio da Segregação de Funções
- Acórdão - Plenário, Tribunal de Contas da União, Nº 140/2007
- Acórdão - Plenário, Tribunal de Contas da União, Nº 2296/2014
- Acórdão - Plenário, Tribunal de Contas da União, Nº 499/2019
- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 1/2009, Art. 5º, inciso XIV
- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 1/2009, Art. 3º, caput
- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 1/2009, Art. 4º, caput

Evidências:

- Portaria nº 01/2020 (doc. 04, p. 02)
- Consulta ao Sagres módulo Licon (doc. 07)
- Relação dos servidores comissionados - 2020 (doc. 35)
- Portaria nº 08/2020 (doc. 31, p. 08)

Responsáveis:

Edinilce Candido Gonzaga Pereira (Presidente da Câmara)

Conduta:

Nomear servidor constante do Sistema de Controle Interno do Poder legislativo Municipal como membro da Comissão Permanente de Licitação na função de secretário

Nexo de Causalidade:

A nomeação ocasionou um conflito de interesses, bem como afronta o princípio da



Documento Assinado Digitalmente por: **Marianildo Ramalho Galvão da Silva**
Acesse em: <https://ste.tee.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: **36B2a28E0-94F1-47B-803F1-78F7B6410225c**

segregação de funções



A administração da Câmara de Feira Nova não segregou as funções do Controle Interno e da Comissão Permanente de Licitação no exercício de 2020, nomeando/designando concomitantemente o mesmo servidor para as duas funções, afrontando, desse modo, o princípio da segregação de funções.

Na análise da Carta Convite nº 01/2020 (doc. 04), verificou-se a nomeação do servidor Pedro Thomaz Oliveira Fontes Lima como secretário da Comissão Permanente de Licitação (CPL), através da Portaria nº 01/2020 (doc. 04, p. 02). Em consulta ao sistema Sagres, módulo Licon, confirmou-se a nomeação (doc. 07), não constando qualquer alteração da composição da comissão no decorrer do exercício.

Na relação dos servidores comissionados atuantes em 2020 (doc. 35), solicitada por essa equipe, constatou-se a lotação do servidor supramencionado no Controle Interno da edilidade, participando como membro no mês de janeiro, e como coordenador de fevereiro a dezembro, nomeado pela Portaria nº 08/2020 de 03/02/2020 (doc. 31, p. 08).

A situação acima descrita apresenta um conflito de interesses, ao passo que o mesmo servidor realiza as funções inerentes às comissões de licitação e do controle sobre os seus próprios atos administrativos, afrontando o princípio da segregação de funções.

A segregação de funções constitui ferramenta importante para a Administração Pública no tocante ao Controle Interno e consiste na separação das atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização. Para evitar conflitos de interesses, é necessário repartir funções entre os servidores para que não exerçam atividades conflitantes.

Neste diapasão, o Manual do Ordenador de Despesas¹ elaborado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) registra:

A segregação de funções consiste na separação das funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização. Para evitar conflitos de interesses, é necessário repartir funções entre os servidores para que não exerçam atividades incompatíveis, como executar e fiscalizar uma mesma atividade.

A Corte Federal de Contas possui vasta jurisprudência sobre a temática, segue algumas dessas decisões:

Com fundamento no princípio da segregação de funções, como garantia da independência da fiscalização, é fundamental que o agente fiscalizador não seja ao mesmo tempo executor, em um mesmo contrato administrativo. (TCU - Acórdão nº 140/2007 - Plenário)

As boas práticas administrativas impõem que as atividades de fiscalização e de supervisão do contrato devem ser realizadas por agentes administrativos distintos (princípio da segregação das funções), o que favorece o controle e a segurança do procedimento de liquidação de despesa. (TCU - Acórdão nº 2296/2014 - Plenário)

¹<https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/comissoes/comissao-de-controle-administrativo-e-financeiro/atuacao/manual-do-ordenador-de-despesas/recursos-humanos-e-gestao-de-pessoas/segregacao-de-funcoes-como-distribuir-atividades>



É irregular a atribuição de responsabilidade ao órgão de controle interno para a instrução de processos de tomada de contas especial, por falta de amparo legal e por ofensa ao princípio da segregação de funções. (TCU - Acórdão nº 499/2019 - Plenário)

A resolução T.C nº 01/2009 do TCE/PE que dispõe sobre a criação, a implantação, a manutenção e a coordenação de Sistemas de Controle Interno nos Poderes Municipais, indica como uma das atribuições dos sistemas de controle interno dos poderes municipais, o controle dos atos lastreados na Lei Federal nº 8.666/1993, demonstrando o conflito de interesse consubstanciado nas nomeações em comento, vejamos:

Art. 5º Compete ao Órgão Central do SCI do Poder Executivo Municipal, além de outras atividades que forem fixadas por lei municipal, a partir do ato de criação da unidade administrativa pertinente:

[...]

XIV - verificar a legalidade e a adequação aos princípios e regras estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93, referentes aos procedimentos licitatórios e respectivos contratos efetivados e celebrados pelos órgãos e entidades municipais;

A Resolução T.C nº 01/2009 também apresenta dispositivos no sentido de garantir a segregação e independência da atuação do sistema de controle interno dos poderes municipais em relação às demais unidades administrativas, senão vejamos:

Art. 3º A coordenação dos SCI dos Poderes Municipais será atribuída à unidade organizacional específica - o Órgão Central do Sistema de Controle Interno - que, criada por lei municipal, possua estrutura condizente com o porte e a complexidade do município, podendo ficar diretamente subordinada ao Gabinete do Prefeito ou do Presidente da Câmara, ou à unidade correspondente, conforme o caso, **não sendo recomendada a sua subordinação hierárquica a qualquer outro órgão/unidade da estrutura administrativa do Município.**

[...]

Art. 4º **A coordenação do SCI de cada um dos Poderes Municipais não poderá ser atribuída a unidade já existente, ou que venha a ser criada na estrutura do órgão, e que seja, ou venha a ser, responsável por qualquer outro tipo de atividade que não a de controle interno.** (grifos nossos)

Essa equipe solicitou, através do Ofício TC/GEMS nº 173/2021 (doc. 24), a legislação municipal que criou o sistema de controle interno da Câmara de Feira Nova. A casa legislativa informou, através do Ofício CMFN nº 053/2021 (doc. 31), que:

1. Com relação ao solicitado na letra a- temos a esclarecer o seguinte: Não foi localizada nesta Casa e nem na Prefeitura Municipal a Lei que instituiu o Sistema de Controle Interno. No entanto, segue em anexo as cópias das atas de apresentação, votação e aprovação do Projeto de Lei nº 006/2009 que instituiu o Sistema de Controle Interno desta Casa Legislativa. Outrossim, continuaremos nas buscas nos arquivos desta Casa bem como na Prefeitura Municipal no sentido de encontrar referida lei e posteriormente enviaremos a esse TCE - PE.

Até a presente data (13/08/2021) não recebemos a legislação supramencionada.

Diante do exposto, indica-se responsabilidade para Edinilce Candido Gonzaga Pereira, Presidente da Câmara Municipal, em razão da nomeação de servidor constante do Sistema de



Controle Interno do Poder Executivo Municipal como membro da Comissão Permanente de Licitação na função de secretário, quando deveria ter observado o princípio da segregação de funções para evitar uma situação de conflito entre as atividades exercidas pelo seu subordinado.

A conduta descrita é passível da sanção decorrente da aplicação da multa prevista no inciso III, do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/04, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Documento Assinado Digitalmente por: **Marianildo Ramalho Galvão de Almeida**
Acesse em: <https://ste.te.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: **36E8ae8E0-94F1-47B-803B1-78F7D6610225c**



Documento Assinado Digitalmente por: Mariana de Faria Brito Galvão de Macedo
Acesse em: <https://stc.tee.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 36784e8d-9d4f-47f3-803f-78f7b6410e26c

2.2

CONFORMIDADES



2.2.1. Subsídios dos vereadores em conformidade com os limites constitucionais

Código do Achado: A1.1

Critérios de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 37, inciso XI
- Constituição Federal, Art. 29, inciso VI, alínea b
- Lei Municipal - Feira Nova, N° 562/2016, Art. 2º, caput
- Lei Municipal - Feira Nova, N° 562/2016, Art. 9º, caput
- Lei Estadual, N° 15453/2015, Art. 1º, caput

Evidências:

- Apêndice I (Apêndice 01)



O valor do subsídio mensal percebido pelos Vereadores deve obedecer aos seguintes limites máximos:

- a) Valor do subsídio mensal do prefeito (art. 37, XI da CF/88);
- b) Percentual do subsídio do deputado estadual (art. 29, VI, alínea “a” a “f” da CF/88);
- c) Valor fixado em Lei Municipal ou Resolução.

A população estimada do município de Feira Nova em 2020 era de 22.247, segundo o IBGE ¹, enquadrando, dessa forma, o município no disposto no art. 29, VI, b da CF.

Conforme apresentado no Apêndice I, observando-se o que dispõe o artigo 29, incisos VI, alínea b, o artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, e a Lei Municipal nº 562/2016 (doc. 18), conclui-se que:

- Houve atendimento à determinação do arcabouço legal acima referido. O subsídio dos vereadores foi de R\$ 7.596,75, ficando R\$ 0,07 acima do limite constitucional, perfazendo em todo o exercício uma despesa acima do teto de R\$ 9,24. Valor sem a materialidade suficiente para configurar uma irregularidade.

¹ <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pe/feira-nova.html>



2.2.2. Conformidade dos Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

Código do Achado: A2.1

Critérios de Auditoria:

- Lei Federal, Nº 8212/1991, Art. 20
- Lei Federal, Nº 8212/1991, Art. 22
- Lei Federal, Nº 8212/1991, Art. 30
- Lei Federal, Nº 8213/1991, Art. 68

Evidências:

- Apêndice II (Apêndice 02)



A partir das informações prestadas pelo Poder Legislativo, verificou-se que os registros e os repasses das contribuições previdenciárias patronais e dos ocupantes de cargos públicos do Poder Legislativo vinculados ao RGPS foram efetuados de forma integral e tempestiva, com exceção das parcelas pagas nos meses de janeiro e fevereiro, quando não foi realizada a compensação referente às cotas do salário família pagas nesses meses.

Os dados relativos aos recolhimentos junto ao INSS devidos e pagos no exercício de 2020 obtidas na folha de pagamento da edilidade, bem como nas notas de empenho, guias de recolhimento e comprovantes de pagamento, foram consolidadas no Apêndice II. Segue versão resumida dessas informações:

INSS - Câmara de Feira Nova - 2020					
Valores Devidos				Valores Pagos	
Mês	Base (R\$)	Total Devido (R\$)	Salário Família (R\$)	Valor (R\$)	Data
JAN	9.5876,25	29.085,08	98,40	29.183,48	24/01/2020
FEV	9.7259,25	29.848,34	48,62	29.896,96	20/02/2020
MAR	9.7259,25	30.240,10	48,62	30.240,11	20/03/2020
ABR	9.7259,25	30.240,10	48,62	30.240,11	20/04/2020
MAI	9.7259,25	30.191,48	97,24	30.191,49	20/05/2020
JUN	9.7259,25	30.191,48	97,24	30.191,49	23/06/2020
JUL	9.7259,25	30.191,48	97,24	30.191,49	20/07/2020
AGO	9.7259,25	30.191,48	97,24	30.191,49	20/08/2020
SET	9.7259,25	30.142,86	145,86	30.142,87	18/09/2020
OUT	9.7259,25	30.142,86	145,86	30.142,87	20/10/2020
NOV	9.7259,25	30.094,24	194,48	30.094,25	20/11/2020
DEZ	9.7259,25	30.094,24	194,48	30.094,25	18/12/2020
13°	1.3889,48	4.120,94	0,00	4.120,94	20/11/2020
Total Geral	11.79617,48	36.4774,68	1.313,90	36.4921,80	-

Fonte: Apêndice II.

Nota-se na tabela acima, que as contribuições foram pagas integralmente e tempestivamente, cumprindo o disciplinado na Lei Federal nº 8.212/1991.

Os valores apresentados têm apenas duas inconsistências, o valor de R\$ 147,12 pago nos meses de janeiro e fevereiro, superior ao valor efetivamente devido. O valor indicado acima refere-se às cotas de salário família pagas nesses meses, e não compensadas no cálculo das contribuições, em desconformidade com a prescrição legal, vejamos:

Art. 68. As cotas do salário-família serão pagas pela empresa ou pelo empregador doméstico, mensalmente, junto com o salário, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015) (Lei Federal nº 8.213/1991)



Considerando a inconsistência supramencionada, sugere-se o envio de ofício à Câmara de Feira Nova orientando a correção do equívoco.

Diante do exposto, constatou-se que os recolhimentos junto ao regime geral de previdência social do Poder Legislativo de Feira Nova ocorreram de forma conforme.

Documento Assinado Digitalmente por: **Marianildo Ramalho Galvão de Almeida**
Acesse em: <https://stece.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: **36E8A8E0-94F1-47E8-803E-78E7E6610E25c**



2.2.3. Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) integrais e tempestivos

Código do Achado: A3.1

Critérios de Auditoria:

- Lei Municipal - Feira Nova, N° 498/2011, Instituiu O RPPS de Feira Nova
- Lei Municipal - Feira Nova, N° 590/2017, Alterou a Lei Municipal n° 498/2011

Evidências:

- Apêndice III (Apêndice 03)



O Regime Próprio de Previdência Social do município de Feira Nova foi instituído pela Lei Municipal nº 498/2011 (doc. 16), a qual estabeleceu que o Fundo Previdenciário de Feira Nova (FEIRAPREV) é o responsável pela administração e a gestão dos recursos previdenciários do município.

Posteriormente, o chefe do Poder Executivo Municipal, através das Leis Municipais nº 546/2015 (doc. 33) e 590/2017 (doc. 19), aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal, promoveu diversas alterações na legislação previdenciária do município e estabeleceu novas alíquotas de contribuições previdenciárias patronal, para os servidores ocupantes de cargos efetivos, os aposentados e os pensionistas.

Copiou-se a seguir os trechos da legislação supramencionada mais relevantes para a análise:

Lei Municipal nº 498/2011:

Art. 44 - O pagamento do salário-família e salário-maternidade aos respectivos beneficiários será de responsabilidade do Município, efetuando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições de sua competência. O pagamento do auxílio doença, mediante prévio requerimento, após o 16º dia, será pago diretamente pelo RPPS. (redação dada pela Lei Municipal nº 590/2017)

[...]

Art. 57- Constituem contribuições sociais do RPPS:

I - A contribuição mensal dos servidores públicos ativos de quaisquer dos Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, no percentual de onze por cento incidente sobre a totalidade da base de contribuição;

[...]

III - A contribuição mensal de quaisquer dos Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, incidente sobre a totalidade da remuneração base de contribuição, será de 16,91% (dezesesseis vírgula noventa e um por cento). (redação dada pela Lei Municipal nº 590/2017)

[...]

§ 2º - Entende-se como base de contribuição, o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, e das vantagens pessoais permanentes percebidas pelo segurado, excluídas:

[...]

§ 5º - As contribuições previstas nos incisos I e III do caput serão creditadas na conta do FEIRAPREV até o dia dez do mês subsequente ao mês de competência, observado o compromisso com a data de pagamento da folha de aposentados e pensionistas.

[...]

§ 9º - O plano de amortização do déficit atuarial, que deverá ser revisado anualmente por ato - Lei Municipal, observado o parecer de atuária devidamente registrado no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, consistirá numa alíquota acrescida àquela do inciso III no valor de 4,48% (quatro vírgula quarenta e oito por cento) entre 2017 e 2020, de 8,97% (oito vírgula noventa e sete por cento) entre



2021 e 2024 , de 13 ,45% (treze vírgula quarenta e cinco por cento) entre 2025 e 2028, de 17 , 94% (dezessete vírgula noventa e quatro por cento) entre 2029 e 2032, de 22,42% (vinte e dois vírgula quarenta e dois por cento) entre 2033 e 2036 , de 26,90% (vinte e seis vírgula noventa por cento) entre 2037 e 2040, de 31,39% (trinta e um vírgula trinta e nove por cento) entre 2041 e 2044 , de 35,87% (trinta e cinco vírgula oitenta e sete por cento) entre 2045 e 2048 e de 40,36% (quarenta vírgula trinta e seis por cento) entre 2049 e 2050, quando finda o presente plano de amortização. (incluído pela Lei Municipal nº 590/2017)

A partir da documentação apresentada pela Câmara Municipal: folha de pagamento (doc. 10), notas de empenho, guias de recolhimento e comprovantes de pagamento do FEIRAPREV (doc. 08), elaborou-se o Apêndice III consolidando os recolhimentos devidos e pagos ao RPPS em 2020. Segue tabela sintética dos dados compilados no Apêndice III:

FEIRAPREV - Câmara de Feira Nova - 2020 (RPPS)					
Valores Devidos			Valores Pagos		
Mês	Base (R\$)	Total Devido (R\$)	Salário Família (R\$)	Valor (R\$)	Data
JAN	6.962,61	2.226,19	29,00	2.255,19	23/01/2020
FEV	6.962,61	2.226,19	29,00	2.255,19	20/02/2020
MAR	6.962,61	2.226,19	29,00	2.255,19	20/03/2020
ABR	6.962,61	2.226,19	29,00	2.255,19	20/04/2020
MAI	6.962,61	2.226,19	29,00	2.255,19	27/05/2020
JUN	6.962,61	2.226,19	29,00	2.255,19	23/06/2020
JUL	6.962,61	2.226,19	29,00	2.255,19	20/07/2020
AGO	6.962,61	2.226,19	29,00	2.255,19	20/08/2020
SET	6.962,61	2.226,19	29,00	2.255,19	18/09/2020
OUT	6.962,61	2.226,19	29,00	2.255,19	20/10/2020
NOV	6.962,61	2.226,19	29,00	2.255,19	20/11/2020
DEZ	6.962,61	2.226,19	29,00	2.255,19	18/12/2020
13°	6.991,77	2.264,63	0,00	2.264,63	20/11/2020
Total Geral	90.543,09	28.978,91	348,00	29.326,91	-

Fonte: Apêndice III

Percebe-se na tabela acima, que os recolhimentos ao RPPS foram realizados de forma integral e tempestiva, conforme a legislação de regência.

Constatou-se apenas uma inconsistência, a não compensação dos valores pagos a título de salário família no momento dos recolhimentos mensais, o que ocasionou a diferença de R\$ 348,00 entre o total pago e o total devido, valor que coincide com o montante total de salário família pago no exercício.

Desse modo, sugere-se o envio de ofício à edilidade indicando o equívoco praticado, e recomendando a sua correção.



2.2.4. Processamento regular de Carta Convite

Código do Achado: A6.1

Critérios de Auditoria:

- Princípio da Economicidade
- Lei Federal, Nº 8666/1993, Art. 23, inciso II, alínea a
- Lei Federal, Nº 8666/1993, Seção IV, Do Procedimento e Julgamento (art. 38 a53)

Evidências:

- Carta Convite nº 01/2020 (doc. 04)
- Plataforma Tome Conta (sítio eletrônico)



A Câmara Municipal de Feira Nova processou de forma regular o Processo Licitatório nº 01/2020 - Carta Convite nº 01/2020 (doc. 04), único processo licitatório realizado no exercício de 2020, para contratação de empresa ou profissional especializado para prestação de consultoria jurídica, assessoramento, orientação e correlatos, derivando no Contrato nº 07/2020, com o valor global de R\$ 51.150,00.

A modalidade licitatória escolhida está entre as possibilidades legais (carta convite), considerando-se o valor estimado em orçamento, R\$ 61.966,63, nos termos do art. 23, II, a da Lei Federal nº 8.666/1993.

Os procedimentos e o julgamento do certame ocorreram em consonância com as disposições da Lei Federal nº 8.666/1993, em especial com os termos da Seção IV (art. 38 a 53). Nesse sentido, segue tabela, constatando a presença dos procedimentos referidos:

Carta Convite nº 01/2020		
Procedimento	Ocorrência	Página
Autuação	consta	01
Designação da CPL	consta	02
Autorização/ Declaração de suficiência orçamentária	consta	03
Termo de Referência	consta	05/06
Pesquisa de Preços/ Orçamento estimativo	consta	07/23
Minuta do Edital	consta	24/47
Parecer Jurídico	consta	48/49
Edital	consta	50/62
Publicação	consta	63/64
Protocolo de Entrega dos Convites	consta	85/87
Documentação habilitatória e Propostas	consta	65/81
Ata da Sessão de Habilitação/ Julgamento	consta	82/83
Publicação do Resultado	consta	84
Mapa das Propostas	consta	85
Termo de Adjudicação	consta	94
Termo de Homologação	consta	95
Contrato	consta	97/101

Fonte: Carta Convite nº 01/2020 (doc. 04)

Registre-se que os prazos e as formas preconizados na legislação de regência foram cumpridos.

No aspecto econômico a licitação indicou no seu orçamento estimativo o valor de R\$ 61.966,63, chegando ao montante adjudicado de R\$ 51.150,00, o que representa um ganho de



economia de 17,46%. Ainda na análise da economicidade do certame elaborou-se o comparativo abaixo:

Modalidade	Objeto	UJ	Orçamento Estimativo	Valor Adjudicado
Convite nº 01/2020	Contratação de Consultoria e Assessoria na Área Jurídica.	Câmara Municipal de Sairé	49.999,95	45.900,00
Convite nº 01/2020	Contratação de pessoa física ou jurídica para assessoria e consultoria jurídica na área de direito administrativo e financeiro desta casa legislativa	Câmara Municipal de São Caetano	60.000,00	40.000,00
Convite nº 01/2020	Serviços de assessoria jurídica	Câmara Municipal de Serrita	60.500,00	55.000,00
Convite nº 01/2020	Contratação de pessoa jurídica, para a Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria, no auxílio e gestão aos atos praticados pelo controle interno e pela Comissão Permanente de Licitação, no desenvolvimento de suas atividades, bem como, a orientação de preceitos legais ligados ao desempenho das atividades dos agentes públicos	Câmara Municipal de Timbaúba	66.363,00	58.300,00
Convite nº 01/2020	Constitui objeto deste processo a contratação para a prestação de serviços de contratação física para a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, de forma presencial uma vez por semana ou quando necessitar, para o exercício financeiro de 2020.	Câmara Municipal de Carnaubeira da Penha	67.000,00	50.000,00
Valor Médio (R\$)			60.772,59	49.840,00
Convite nº 01/2020	Assessoria e Consultoria Jurídica	Câmara Municipal de Feira Nova	61.966,63	51.150,00
Diferença em R\$			1.194,04	1.310,00
Diferença percentual			1,96%	2,56%

Fonte: Carta Convite nº 01/2020 (doc. 04) e Plataforma Tome Conta.

Para elaboração da tabela acima, utilizou-se os seguintes critérios para seleção das licitações paradigmas: certames ocorridos no exercício de 2020, objetos semelhantes, licitações realizadas por câmaras de vereadores e municípios de pequeno porte (semelhantes à Feira Nova).



Da análise dos dados acima, verifica-se que o certame realizado pela edilidade de Feira Nova atingiu um valor adjudicado superior a média aritmética das demais licitações no montante de R\$ 1.310,00, o que corresponde a 2,56% de majoração, percentual com baixa materialidade, fruto da variação natural do mercado. Portanto, o certame respeitou o princípio da economicidade.

Tudo considerado, a Carta Convite nº 01/2020 ocorreu de forma regular.



Documento Assinado Digitalmente por: **Marianildo Ramalho Galvão de Almeida**
Acesse em: <https://ste.te.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: **36B8e8d0-9d4f-47b3-803f-78f7b66102a5c**



2.2.5. Prorrogação regular de contrato administrativo

Código do Achado: A7.1

Critérios de Auditoria:

- Lei Federal, Nº 8666/1993, Art. 57, inciso II
- Lei Federal, Nº 8666/1993, Art. 57, §2º
- Decisão, Tribunal de Contas do Estado, PE, Nº 1647/2007, Plenário

Evidências:

- 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2019 (doc. 06)
- Ofício CMFN nº 052/2021 (doc. 30)



A Câmara Municipal de Feira Nova prorrogou o Contrato nº 02/2019, cujo objeto é a prestação de serviços especializados de assessoria, consultoria e execução orçamentária/contábil, assessoria e consultoria financeira, com a contadora Elizabete Urbano de Freitas (CPF nº 300.591.194-20), cumprindo as disposições da Lei Federal nº 8.666/1993.

Inicialmente, o art. 57, inciso II, da Lei de Licitações prevê, como exceção à regra de vigência anual, a possibilidade de prorrogação de contratos administrativos de natureza contínua por iguais e sucessivos períodos. Segue:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

[...]

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Por tratar-se de exceção, a prorrogabilidade contratual prevista no art. 57, II, do Estatuto de Licitações, requer cinco pressupostos básicos para tanto, quais sejam: natureza contínua dos serviços, justificativa por escrito, autorização da autoridade competente, demonstração de vantajosidade econômica e vigência máxima de 60 (sessenta) meses.

A natureza contínua diz respeito àqueles serviços de caráter permanente, cuja interrupção acarreta em prejuízo imediato à coletividade. Conquanto a Lei de Licitações não apresente um conceito específico para a expressão, o arcabouço infralegal em conjunto com o entendimento doutrinário e jurisprudencial convergem para a necessidade de demonstração da essencialidade e habitualidade para o contratante. A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante. Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Quanto à vantagem econômica, sob pena de inobservância ao princípio da impessoalidade, a Administração deve apresentar estudo de viabilidade capaz de demonstrar os benefícios econômicos na continuidade contratual em detrimento de nova licitação.

A edilidade firmou o 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2019 (doc. 06), em 31/12/2020,. Desse modo, como o contrato inicial teve início em 25/03/2019, constata-se que o aditamento cumpriu o prazo máximo de 60 (sessenta) meses previsto na legislação de regência.

A justificativa, a autorização e a pesquisa de preços/orçamento foram realizadas, conforme se verifica nos documentos anexos ao Ofício CMFN nº 052/2021 (doc. 30, p. 31/39).

Quanto ao caráter de serviço contínuo do objeto do contrato em tela, essa equipe entende que estão presentes as características de essencialidade e habitualidade, necessárias para tanto, haja vista os serviços de contabilidade serem executados constantemente na



operação burocrática do órgão. Tal entendimento, encontra-se lastreado em jurisprudência do TCE/PE, conforme percebe-se no julgado abaixo:

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 05 de dezembro de 2007, RESPONDER ao Consultante nos seguintes termos:

I-É permitida a prorrogação de serviços de natureza continuada, nos termos do artigo 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações);

II-Os serviços de Contabilidade e de Assessoria Jurídica Permanente são considerados, salvo casos excepcionalíssimos, de natureza continuada e, portanto, a prorrogação dos contratos encontra amparo na legislação vigente; (Decisão T.C. nº 1647/07 - Plenário) (grifos nossos)

Registre-se, por fim, que o termo aditivo em questão não foi publicado na imprensa oficial. Essa irregularidade foi tratada em achado específico.

Tudo considerado, o 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2019 foi realizado de forma regular, cumprindo os procedimentos exigidos no art. 57 da Lei Federal nº 8.666/1993.



Documento Assinado Digitalmente por: Mariana da FranBarthGaldasIteatMacedo
Acesse em: <https://stc.tee.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 36184e8d0-9d4f3-417b-803b1-78f7b6610e2a5c

3

CONCLUSÃO



O presente relatório preliminar de auditoria realizou análises que vão compor o relatório definitivo sobre as contas de gestão da Câmara Municipal de Feira Nova, relativas ao exercício de 2020. O escopo da fiscalização, conforme já explicitado na introdução, concentrou-se nos seguintes aspectos: remuneração dos agentes políticos, processamento das despesas com os regimes previdenciários, gastos com gratificações dos servidores, procedimentos licitatórios e de aditamento contratual, e a atuação do sistema de controle interno relacionados a frequência dos servidores, bem como as demais dimensões auditadas.

A edilidade teve o valor total das suas despesas em 2020 de R\$ 1.984.671,14, dos quais foram efetivamente auditados o montante aproximado de R\$ 1.460.302,87, isto é, 73,58% das despesas do legislativo feira-novense.

Finalizados os trabalhos, foram identificadas as irregularidades e inconsistências relatadas no item 2.1 deste relatório, que foram em síntese as seguintes:

- Concessão irregular de gratificações;
- Deficiências no controle de frequência dos servidores;
- Ausência de publicação de contratos e termo aditivo;
- Não segregação das funções de controle interno e da comissão de licitação.

As desconformidades acima expostas compõem o relatório definitivo sobre as contas de gestão da edilidade em tela, juntamente com análises ainda não realizadas, em razão da não conclusão da análise das contas de governo da Prefeitura e da Câmara Municipal de Feira Nova.



Documento Assinado Digitalmente por: Mariana do Rêgo Brito Galvão de Almeida
Acesse em: <https://stc.tec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 36784e8d-9d4f-47b3-803f-78f7b66102a5c

3.1

RESPONSABILIZAÇÃO



QUADRO DE DETALHAMENTO DE ACHADOS, RESPONSÁVEIS E VALORES PASSÍVEIS DE DEVOLUÇÃO

Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)
2.1.1. Concessão irregular de gratificações	R01 - Edinilce Candido Gonzaga Pereira	R\$ 5.500,00
2.1.2. Controle deficiente da frequência dos servidores	R01 - Edinilce Candido Gonzaga Pereira	-
2.1.3. Ausência de publicação de contratos e termo aditivo	R01 - Edinilce Candido Gonzaga Pereira	-
2.1.4. Não segregação das funções de controle interno e da comissão de licitação	R01 - Edinilce Candido Gonzaga Pereira	-

DADOS DOS RESPONSÁVEIS

Responsável	CPF/CNPJ	Detalhes
R01 - Edinilce Candido Gonzaga Pereira	***.089.714-**	Presidente da Câmara (01/01/2020 a 31/12/2020)

É o relatório.

Recife, 11 de Novembro de 2021.

Fernando Tenório Caldas de Macedo

ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO

Matrícula N° 1490



Documento Assinado Digitalmente por: Mariana do Rêgo Brito Galvão de Macedo
Acesse em: <https://stc.tec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 3678a860-94f1-47b1-8031-78f7b610e23c

APÊNDICES



Documento Assinado Digitalmente por: **Mariano Ramalho Galvão de Almeida**
Acesse em: <https://ste.tee.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: **362ba8d0-9d1f-417b-803f-78f7b66102a5c**

APÊNDICE 1

Limites Constitucionais do Subsídio dos Vereadores



MÊS	LIMITES (VALORES POR VEREADOR) - em R\$				SOMATÓRIO - TODOS OS VEREADORES - em R\$		
	PREFEITO(1) (I)	DEP. ESTADUAL(2) (II)	LEI MUNICIPAL(3) (III)	LIMITE POR VEREADOR (IV) = I, II, III (menor)	LIMITE TOTAL (V) = IV x n° de Vereadores	PAGAMENTO (VI)	DIFERENÇA (VII = VI - V)
JANEIRO	17.500,00	7.596,68	7.596,75	7.596,68	83.563,48	83.564,25	0,77
FEVEREIRO	17.500,00	7.596,68	7.596,75	7.596,68	83.563,48	83.564,25	0,77
MARÇO	17.500,00	7.596,68	7.596,75	7.596,68	83.563,48	83.564,25	0,77
ABRIL	17.500,00	7.596,68	7.596,75	7.596,68	83.563,48	83.564,25	0,77
MAIO	17.500,00	7.596,68	7.596,75	7.596,68	83.563,48	83.564,25	0,77
JUNHO	17.500,00	7.596,68	7.596,75	7.596,68	83.563,48	83.564,25	0,77
JULHO	17.500,00	7.596,68	7.596,75	7.596,68	83.563,48	83.564,25	0,77
AGOSTO	17.500,00	7.596,68	7.596,75	7.596,68	83.563,48	83.564,25	0,77
SETEMBRO	17.500,00	7.596,68	7.596,75	7.596,68	83.563,48	83.564,25	0,77
OUTUBRO	17.500,00	7.596,68	7.596,75	7.596,68	83.563,48	83.564,25	0,77
NOVEMBRO	17.500,00	7.596,68	7.596,75	7.596,68	83.563,48	83.564,25	0,77
DEZEMBRO	17.500,00	7.596,68	7.596,75	7.596,68	83.563,48	83.564,25	0,77
13º SALÁRIO	0	7.596,68	0	0	0	0	0
TOTAL	-	-	-	-	1.002.761,76	1.002.771,00	9,24

Fonte: Lei Estadual nº 15.453/2015, folha de pagamento (doc.10) e Lei Municipal nº 562/2016 (doc.18)



Documento Assinado Digitalmente por: Mariana da Rênia Brito Galvão de Almeida
Acesse em: <https://ste.tee.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 362ba8fd-94f3-47b3-803b-78f7b66102a5c

APÊNDICE 2

Recolhimentos INSS (RGPS) - 2020



INSS - Câmara de Feira Nova - 2020							
Valores Devidos						Valores Pagos	
Mês	Base (R\$)	Recolhimento dos Servidores (R\$)	Patronal (R\$)	Total Devido (R\$)	Salário Família (R\$)	Valor (R\$)	Data
JAN	95876,25	8090,70	21092,78	29085,08	98,40	29183,48	24/01/2020
FEV	97259,25	8499,92	21397,04	29848,34	48,62	29896,96	20/02/2020
MAR	97259,25	8891,69	21397,04	30240,10	48,62	30240,11	20/03/2020
ABR	97259,25	8891,69	21397,04	30240,10	48,62	30240,11	20/04/2020
MAI	97259,25	8891,69	21397,04	30191,48	97,24	30191,49	20/05/2020
JUN	97259,25	8891,69	21397,04	30191,48	97,24	30191,49	23/06/2020
JUL	97259,25	8891,69	21397,04	30191,48	97,24	30191,49	20/07/2020
AGO	97259,25	8891,69	21397,04	30191,48	97,24	30191,49	20/08/2020
SET	97259,25	8891,69	21397,04	30142,86	145,86	30142,87	18/09/2020
OUT	97259,25	8891,69	21397,04	30142,86	145,86	30142,87	20/10/2020
NOV	97259,25	8891,69	21397,04	30094,24	194,48	30094,25	20/11/2020
DEZ	97259,25	8891,69	21397,04	30094,24	194,48	30094,25	18/12/2020
13°	13889,48	1065,25	3055,69	4120,94	0,00	4120,94	20/11/2020
Total Geral	1179617,48	106572,77	259515,91	364774,68	1313,90	364921,80	-

Fonte: Folha de pagamento (doc. 10) e Notas de mpenho, guias de recolhimento e comprovantes de pagamento - INSS (doc. 09)



Documento Assinado Digitalmente por: Mariana da Rêta Brito Galvão de Almeida
Acesse em: <https://ste.tee.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 3628ae8fd-9d4f3-447b-803b1-78f7b56102a5c

APÊNDICE 3

Recolhimentos FEIRAPREV (RPPS) - 2020



FEIRAPREV -Câmara de Feira Nova - 2020 (RPPS)							
Valores Devidos					Valores Pagos		
Mês	Base (R\$)	Desconto Servidores (R\$)	Patronal + complementar (R\$)	Total (R\$)	Salário Família (R\$)	Valor (R\$)	Data
JAN	6962,61	765,89	1489,30	2226,19	29,00	2255,19	23/01/2020
FEV	6962,61	765,89	1489,30	2226,19	29,00	2255,19	20/02/2020
MAR	6962,61	765,89	1489,30	2226,19	29,00	2255,19	20/03/2020
ABR	6962,61	765,89	1489,30	2226,19	29,00	2255,19	20/04/2020
MAI	6962,61	765,89	1489,30	2226,19	29,00	2255,19	27/05/2020
JUN	6962,61	765,89	1489,30	2226,19	29,00	2255,19	23/06/2020
JUL	6962,61	765,89	1489,30	2226,19	29,00	2255,19	20/07/2020
AGO	6962,61	765,89	1489,30	2226,19	29,00	2255,19	20/08/2020
SET	6962,61	765,89	1489,30	2226,19	29,00	2255,19	18/09/2020
OUT	6962,61	765,89	1489,30	2226,19	29,00	2255,19	20/10/2020
NOV	6962,61	765,89	1489,30	2226,19	29,00	2255,19	20/11/2020
DEZ	6962,61	765,89	1489,30	2226,19	29,00	2255,19	18/12/2020
13°	6991,77	769,09	1495,54	2264,63	0,00	2264,63	20/11/2020
Total Geral	90543,09	9959,77	19367,14	28978,91	348,00	29326,91	-

Fonte: Folha de pagamento (doc. 10) e Notas de mpenho, guias de recolhimento e comprovantes de pagamento - FEIRAPREV (doc. 08)